

**Processo nº 1566/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Transportes Aéreos

**Tipo de problema:** Contratos e vendas

**Direito aplicável:** Regulamento 261/2004

**Pedido do Consumidor:** Reembolso do valor pago pelas passagens aéreas e respectivas taxas, no montante global de €271,99.

---

**Sentença nº 278/20**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Ouvida a mandatária da reclamada por ela foi dito, que a sua representada já pagou o valor dos bilhetes vendidos pela agência, no montante de 872 coroas suecas cada um, o que perfaz o valor de 1.744 coroas suecas, relativos os bilhetes vendidos para a viagem do --- e ---, no dia 08/11/20, e enviou a este Tribunal e ao reclamante, os 2 documentos para além do e-mail que faz referência aos bilhetes e aos 2 documentos que provam o envio das 1.744 coroas suecas, correspondentes aos bilhetes adquiridos pelo reclamante, valor este que a agência deverá enviar ao reclamante.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Tendo em consideração os documentos que acabam por ser juntos ao processo, que comprovam o envio do valor reclamado pela reclamada à agência, e tendo em consideração que o contrato relativo à compra dos bilhetes para os filhos do reclamante, foi efectuado através da agência e não directamente à reclamada.

O Tribunal considera, que a reclamada cumpriu a sua obrigação de restituir o valor dos bilhetes vendidos pela agência ao reclamante, devendo esta, uma vez que se mostra ressarcida do valor que havia antes despendido para a reclamada, deverá agora restituir esse valor que não lhe pertence, ao reclamante.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação e em consequência obsolve-se a reclamada do pedido, devendo a restituição do valor ao reclamante ser efetuado pela "agência" , nos moldes acima referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 22 de Dezembro de 2020

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

### **Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

---

**RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente o reclamante e através de vídeoconferência a ilustre mandatária da reclamada.

Ouvida a ilustre mandatária da reclamada quanto ao objecto do pedido, por ela foi dito que a reclamada já efectuou o pagamento do valor do pedido de €271,99, antes do dia 11 de Novembro de 2020, mas que enviou esse valor para a agência, uma vez que foi esta que vendeu ao reclamante as duas passagens aéreas referidas no nº 1 da reclamação.

Ouvido o reclamante por ele foi dito que ainda não recebeu o valor em causa, pelo que solicitou a interrupção de Julgamento para consultar a sua conta, tendo confirmado, passados 30 minutos, que o valor ainda não se encontra depositado na sua conta.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento, devendo o reclamante contactar a agência, no sentido desta o informar do motivo pelo qual ainda não procedeu ao reembolso do valor em causa.

## **Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa**

---

O reclamante informou ainda que não tem o contacto da agência e pediu à reclamada que lho fornecesse para poder realizar as referidas diligências.

Como cabe à reclamada fazer prova de que efectuou o pagamento no valor em causa, interrompe-se o Julgamento devendo o processo aguardar a prova desse pagamento, ou através da reclamada ou do reclamante.

Oportunamente, proferir-se-á a sentença homologatória do efectivo pagamento, se entretanto for junto o respectivo documento.

---

Centro de Arbitragem, 24 de Novembro de 2020  
O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)